

Processo Administrativo n. 034/2020

Chamamento Público n. 12/2020 – Atividade Fim

Vistos,

Trata-se de contratação de serviços na área de saúde, que se englobam dentro do escopo de Atividade-Fim, nos termos do Regulamento de Contratações desta Fundação.

Não obstante não seja a presente contratação regida pela Lei n. 8.666/93, optou-se pela adoção de um processo de contratação pública e com regras delimitadas, garantindo-se a impessoalidade, competitividade e, igualmente, manutenção da eficiência.

Embora prescindível parecer jurídico neste momento, os autos me vieram à colação por uma questão de alta indagação.

A empresa sagrada vencedora no prego, EXPRESS DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS SPE LTDA., foi constituída em 28/4/2020 e tem como sócios a empresa TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA e MAGNUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI. Esta última empresa, possui como empresário, o mesmo sócio-administrador da primeira empresa. Ou seja, a empresa EXPRESS é umbilicalmente um segmento criado pela empresa TECHCAPITAL.

É fato notório no âmbito desta Fundação que a empresa TECHCAPITAL não dispõe de Certidão de Regularidade das Obrigações Trabalhistas, o que a eliminaria de qualquer chance de firmar esta contratação, nos termos do Edital ora encetado.

Sem embargo, ainda assim, a empresa TECHCAPITAL ingressou na disputa, com a sua Sociedade de Propósito Específico, tendo ambas participado do credenciamento e da fase de propostas.

Ou seja, a empresa principal entrou com sua SPE e com ela, arquitetou uma (falsa) disputa com outras concorrentes.

As relações diretas e imbricadas entre as empresas, conforme declarado em Ata, segundo todo o suporte documental fornecido pelas mesmas, dão conta de que estavam atuando de forma unificada, embora em procedimentos que aparentavam uma suposta concorrência e independência.

Não fosse esta a intenção, por qual razão ambas entraram na fase de credenciamento e propostas?

Deve a Administração Pública respeitar e agir segundo o princípio da moralidade. Não se revela padrão e compatível com um *standart* comportamental que, haja uma simulação de disputa em uma contratação feita por uma Fundação Pública.

Se uma única pessoa tem o poder de representar duas empresas ao mesmo tempo e estas duas empresas, em verdade, estão atuando apenas em nome de uma (TEHCAPITAL), fica inviável afirmar que as propostas das duas tenham sido produzidas em sigilo, uma da outra.

Desta feita, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como os princípios específicos da Lei 8.666/93 (aqui aplicados por analogia), como o da ampla competitividade e isonomia, não se deve dar guarida a uma tentativa de simulação de concorrência, ou, no mínimo, de quebra do sigilo das propostas.

Portanto, a recomendação aqui encartada neste parecer é de considerar como inválida a participação das empresas TECHCAPITAL e da sua SPE, EXPRESS DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS SPE LTDA., para DESCLASSIFICÁ-LAS segundo todo o suporte documental, por infração aos princípios acima mencionados que frustraram o caráter competitivo e violam a sigilosidade das propostas.

Outrossim, outro fundamento poderia ensejar a inabilitação da empresa EXPRESS DIAGNÓSTICO. Conforme seu ato constitutivo de abril de 2020, ela foi constituída apenas para participar desta disputa. A pessoa jurídica EXPRESS, inscrita no CNPJ n. 37.020.392/0001-60, não consegue atender ao item 6.5.1 do Edital, posto que ela não apresenta, em seu nome, a comprovação de ter feito 7.200 exames/mês. Sua experiência técnica, em nome próprio, é nula, segundo os documentos acostados. Entendo como inviável tomar como emprestada a experiência de sua sócia TECHCAPITAL, pois esta sócia é pessoa jurídica diversa daquela que pretende firmar contrato.

Não há como acatar a “cessão de atestados” ou um nascer de uma pessoa jurídica com experiência.

Em verdade, a criação da SPE teve como propósito inescandível, burlar a latente inabilitação da empresa que se pretendia firmar o contrato. A estratégia de criar uma SPE, um novo CNPJ como forma de limpar as pendências mas aproveitar o lado bom, os atestados, não nos parece uma conduta que respeita o princípio da moralidade.

E veja, aqui não se está atacando a figura da SPE, mas de inexistência de qualquer caso justificável para contratar com uma pessoa jurídica nova, sem qualquer

